



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.003975/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.554 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente EVANDRO NOGUEIRA BARROS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 09, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendário

de 2008, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 7.931,28, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 11/12, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$ 7.434,58, por falta de comprovação das despesas.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 8.000,00, por não ter atendido o Termo de Intimação Fiscal conforme solicitado, sendo as despesas com os profissionais Silveira Araújo Saraiva (R\$ 6.000,00) e Julio César Vasconcelos (R\$ 2.000,00).

O Contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 23/08/2010, conforme documento de fls. 36, apresentando impugnação ao lançamento em 22/09/2010 na qual alega que:

Os recibos comprobatórios dos gastos médicos estão de acordo com o inciso III do parágrafo 1º do artigo 80 do Decreto 3.000/99.

Não houve, conforme citado em notificação de lançamento, intimação fiscal por parte da autoridade fiscal para apresentação dos ditos documentos, que este contribuinte tenha ciência, portanto, à luz da legislação tributária tais despesas não podem ser glosadas sem antes serem analisadas por parte da autoridade.

As despesas de instrução referem-se a gastos dos dependentes Hanna Oliveira Nogueira Barros e Milla Oliveira Nogueira Barros, filhos do contribuinte, nos valores de R\$ 4.502,40 e R\$ 4.502,40 pagos à Escola Dom Bosco e R\$ 2.250,00 pagos ao Instituto Brasileiro de Terapia Intensiva, referente a curso próprio na área de fisioterapia, que, conforme legislação vigente, podem ser dedutíveis.

À vista dos argumentos expendidos, requer que seja reconhecida a dedutibilidade das despesas com instrução e médicas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Restabelece-se a dedução de despesa de instrução comprovada, respeitando-se o limite anual individual permitido, mantendo a glosa sobre a parte não comprovada.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 01/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos (e-fls. 56/68), com os endereços dos profissionais prestadores dos serviços médicos e odontológicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas, no valor total de R\$ 8.000,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 13), apontado pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ 8.000,00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por não ter atendido o Termo de Intimação fiscal, conforme solicitado.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 48), foi a seguinte:

Na Declaração de Ajuste Anual, fls. 21, foram informadas despesas médicas no valor total de R\$ 26.166,45, sendo consideradas indevidas as despesas informadas para Silvimere Araújo Saraiva (R\$ 6.000,00) e Júlio César Vasconcelos (R\$ 2.000,00).

Foram apresentados recibos emitidos pelos profissionais Júlio César Vasconcelos, fls. 35, e Silvimere Araújo Saraiva, fls.34.

Em análise aos recibos apresentados identifica-se que estes não contêm a indicação dos endereços dos profissionais, requisito legal exigido pelo inciso III, § 1º do art. 80 do Decreto 3.000/99, acima transcrito.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Verifica-se que o único óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi *a sua falta de comprovação.*

Já a decisão de piso manteve a glosa acima porque os recibos apresentados pelo interessado não *continham os endereços dos profissionais prestadores dos serviços.*

Pois bem!

Com a peça recursal, o interessado junta aos autos *declarações e recibos* (e-fls. 56/68) de todos os prestadores de serviços envolvidos nesta autuação *contendo os seus respectivos endereços.*

Após análise da documentação probatória acostada aos autos, entendo que o recorrente *logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal, comprovando a regularidade dos seus dispêndios médicos.*

Assim, **voto pela reconhecimento da dedutibilidade das deduções com despesas médicas constantes deste recurso voluntário.**

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura – Relator